



Processo nº 13005.721719/2014-93
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.154 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Assunto DECLINAR COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO DO CARF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência do julgamento para Primeiro Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

LIZIANE ANGELOTTI MEIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do Acórdão nº 1402-003.890, que negou provimento ao recurso de ofício, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

DÉBITOS INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941, DE 2009. LIQUIDAÇÃO DE JUROS DE MORA CONTABILIZADOS NO PASSIVO COM UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL.

Os valores referentes aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL utilizados na liquidação de débitos relativos a multas, juros e encargos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por força de expressa e literal definição do artigo 4º, parágrafo único, do mencionado dispositivo legal, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de

Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional alega que a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de multas e juros acarreta redução de um passivo da fiscalizada, resultando, então, em aumento do seu patrimônio. Tratar-se-ia, portanto, de receita, como reconhece o Conselho Federal de Contabilidade, o qual, por meio da Resolução CFC n.º 1.121/08 e da Resolução CFC n.º 1.374/11, dispõe que a diminuição de um passivo que resultar em aumento do patrimônio é uma receita. Além disso, esse valor adicionado ao patrimônio líquido ficará à disposição da assembleia e/ou sócios e poderá ser distribuído a título de distribuição de lucros a qualquer momento. Sendo receitas, tais valores integram o lucro líquido do período de apuração em que foram reconhecidas e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na legislação não existe qualquer autorização legal para sua exclusão do lucro líquido, através do LALUR.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho de admissibilidade.

O Sujeito Passivo apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

O cerne da questão reside na possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de multas e juros incidentes sobre débitos parcelados no âmbito da Lei n.º 11.941/2009.

Preliminarmente, cabe analisar se as Portarias CARF n.º 12.202/2021 e n.º 15.081/2020, que estenderam as competências originais de certas matérias da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, incluiu em seu rol taxativo a matéria objeto desta lide.

Após análise, constato que a questão a ser solucionada nestes autos não foi contemplada em nenhum dos dois atos administrativos.

Sendo assim, voto por declinar a competência para 1ª Seção do CARF, e o conseqüente o encaminhamento do processo para sorteio no âmbito daquele Colegiado.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenberg Filho